



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082361 - BA
(2025/0355225-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO FARIAS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA. INIMPUTABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado, como incurso no art. 217-A do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. No STJ, a decisão monocrática aplicou a Súmula n. 7/STJ para não conhecer do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise da tese defensiva de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, fundada em laudo que aponta “capacidade parcialmente reduzida”, configura mera reavaliação jurídica de fato incontroverso ou exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu, com base em laudo pericial do incidente de insanidade e nos demais elementos colhidos, que o réu apresentava apenas capacidade parcialmente reduzida, não estando inteiramente incapaz nos termos do art. 26 do Código Penal, e que a embriaguez era voluntária, inexistindo comprovação de embriaguez patológica com efeitos excludentes de culpabilidade.

4. A Corte local assentou que a absolvição imprópria concedida em primeiro grau carecia de amparo probatório suficiente, por ter-se baseado em depoimentos de testemunhas não técnicas e impressões subjetivas sobre o comportamento do acusado, sem respaldo pericial inequívoco, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082361 - BA
(2025/0355225-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO FARIAS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA. INIMPUTABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi condenado, como incurso no art. 217-A do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. No STJ, a decisão monocrática aplicou a Súmula n. 7/STJ para não conhecer do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise da tese defensiva de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, fundada em laudo que aponta “capacidade parcialmente reduzida”, configura mera reavaliação jurídica de fato incontroverso ou exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu, com base em laudo pericial do incidente de insanidade e nos demais elementos colhidos, que o réu apresentava apenas capacidade parcialmente reduzida, não estando inteiramente incapaz nos termos do art. 26 do Código Penal, e que a embriaguez era voluntária, inexistindo comprovação de embriaguez patológica com efeitos excludentes de culpabilidade.

4. A Corte local assentou que a absolvição imprópria concedida em primeiro grau carecia de amparo probatório suficiente, por ter-se baseado em depoimentos de testemunhas não técnicas e impressões subjetivas sobre o comportamento do acusado, sem respaldo pericial inequívoco, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO FARIAS ALVES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado, ao final, como incurso no art. 217-A, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de que a questão ora debatida não se confunde com o mero reexame de fatos e provas, mas sim com a correta valoração jurídica de um fato incontroverso nos autos, qual seja, o resultado do laudo pericial produzido no incidente de insanidade mental, não incidindo, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Ressalta a defesa que "O que se pleiteia é a análise da tese de que a "capacidade parcialmente reduzida", atestada pela perícia, se amolda à hipótese de inimputabilidade ou, no mínimo, de semi-imputabilidade, nos termos do parágrafo único do art. 26 do Código Penal." (fl. 633).

Em seguida, reitera os argumentos aduzidos na inicial no sentido da violação aos arts. 26 do Código Penal e 182 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo improvimento (fls. 654-660).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido do não provimento do agravo (fls. 664-666).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 622-623):

A tese central do presente recurso especial é o reconhecimento da embriaguez patológica do recorrente e a consequente absolvição imprópria do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

Delimitada a controvérsia, destaca-se o entendimento firmado pela Corte local (fls. 436-444):

O Apelante pleiteia a reforma da sentença proferida pelo Juízo primevo, sob a alegação de que o conjunto probatório encartado aos autos é cristalino em revelar a conduta delituosa prevista no artigo 217-A do Código Penal, nos exatos termos da Denúncia, apresentando, na sequência, as razões da apelação. [...]

A insurgência do *Parquet* merece ser acolhida, conforme se evidenciará a seguir.

Ao analisar detidamente as circunstâncias do caso concreto, constata-se que o Juízo primevo não apresentou fundamentação jurídica idônea para absolver impropriamente o apelado J F A pela prática do crime de estupro de vulnerável, ao reconhecer sua inimputabilidade com base em suposta embriaguez patológica, malgrado **a inexistência de provas técnicas conclusivas que demonstrassem a total incapacidade de entendimento ou autodeterminação no momento da conduta delitiva.**

Compulsando detidamente a prova oral produzida durante a instrução processual, já transcrita na sentença proferida pelo Juízo primevo, constata-se que, ao ser ouvida em Juízo por meio de escuta especializada, **a vítima, criança de apenas oito anos à época dos fatos, narrou com riqueza de detalhes a violência sofrida, corroborando integralmente o que já havia relatado em sede inquisitorial. Seu depoimento revelou de forma firme e coerente os atos libidinosos praticados pelo Recorrido J F A , consistentes em beijos no rosto, toques nos cabelos e contato direto com suas partes íntimas, sendo ainda confirmado pelas declarações de sua genitora e de testemunhas presenciais.** Não se verifica qualquer contradição relevante ou sinal de inverossimilhança, razão pela qual a narrativa da vítima se mostra plenamente idônea para sustentar o édito condenatório, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria nos crimes contra a dignidade sexual. [...]

No que tange à tese absolutória, a Defesa sustentou a inimputabilidade do agente, com base em suposta embriaguez patológica. No entanto, o laudo pericial elaborado no incidente de insanidade mental (autos 8001824-84.2023.8.05.0242) foi categórico ao afirmar que o Recorrido apresentava apenas capacidade parcialmente reduzida de entendimento e autodeterminação, não estando, portanto, inteiramente incapaz, requisito exigido pelo art. 26 do Código Penal para o reconhecimento da inimputabilidade.

Ressalte-se que o periciando negou ser dependente alcoólico, afirmou que estava alcoolizado no dia dos fatos por escolha própria, e não apresentou sintomas de abstinência durante a avaliação, o que enfraquece a tese de dependência crônica. Ademais, a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a culpabilidade, nos termos do art. 28, II, do CP.

A aplicação da absolvição imprópria carece de amparo probatório suficiente. A sentença baseou-se em depoimentos de testemunhas não-técnicas e em impressões subjetivas sobre o comportamento do Recorrido, sem respaldo pericial inequívoco quanto à existência de embriaguez patológica com efeitos excludentes de culpabilidade. [...]

Analizando detidamente os argumentos colacionados no acórdão, a pretensão de desconstituir o julgado, com o objetivo de absolver imprpropriamente o recorrente, não encontra amparo na via eleita, tendo em vista que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atividade reservada às instâncias ordinárias e inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

[...]

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, a pretensão de desconstituir o julgado, com o objetivo de absolver impropriamente o recorrente, não encontra amparo na via eleita, tendo em vista que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atividade reservada às instâncias ordinárias e inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Isso porque o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que a aplicação da absolvição imprópria realizada pelo juízo de primeiro grau carece de amparo probatório suficiente, uma vez que se baseou em depoimentos de testemunhas não técnicas e em impressões subjetivas sobre o comportamento do recorrente, sem respaldo pericial inequívoco quanto à existência de embriaguez patológica com efeitos excludentes de culpabilidade.

No caso, não se constata ofensa aos arts. 26 do Código Penal e 182 do Código de Processo Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada, com base em perícia, que o réu estava alcoolizado no dia dos fatos por escolha própria.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REAVALIAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (cujo pedido era a reavaliação da inimputabilidade penal do recorrente), sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O recorrente foi condenado em primeiro grau por crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 18 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos.

3. A defesa alegou violação ao art. 26 do Código Penal, pugnano pelo reconhecimento da inimputabilidade total ou parcial do recorrente, mas o recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reavaliação da inimputabilidade do recorrente demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida porque a parte agravante não apresentou fundamentos novos capazes de desconstituir a decisão anterior, limitando-se a repetir os argumentos do recurso especial.

6. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame do material fático-probatório, procedimento inviável na via eleita, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação da inimputabilidade que demanda reexame de provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio, não quanto às conclusões das instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 26; Código de Processo Penal, art. 149. Jurisprudência relevante citada: STJ,

AgRg no AREsp 2.403.204/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.533.159/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13.09.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.517.122/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0355225-8

AgRg no
AREsp 3.082.361 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80000979020238050243

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FARIAS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO FARIAS ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.